



## PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 1.631, DE 2024

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado **PEDRO WESTPHALEN**

**Relator:** Deputado **DOUTOR LUIZINHO**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

O Autor escolheu prorrogar, até 31 de dezembro de 2025 e a partir de 1º de maio de 2024, a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no referido Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto determina, portanto, que, em relação à suspensão das metas contratualizadas previstas na Lei 13.992/2020, **ficam garantidos os repasses dos**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**valores financeiros contratualizados em sua integralidade, no Estado do Rio Grande do Sul.**

O Autor registra, em sua justificativa, que a proposição se reveste de grande relevância, diante do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, derivado dos últimos eventos climáticos. Tal situação atingiu todo o sistema de saúde e provocou uma calamitosa situação econômica a todas as entidades prestadoras de serviços de saúde, que tiveram a redução na realização de procedimentos, ou atingiram metas diversas às esperadas, com impacto negativo em sua estabilidade financeira. Lembra, ainda, que não há previsão de término para o estado de calamidade do Estado do Rio Grande do Sul e as instituições de saúde permanecem desassistidas, podendo sofrer grave colapso financeiro se não for aprovada tal prorrogação.

Há uma proposição apensada ao presente Projeto de Lei nº 1.631, de 2024:

- **PL 1.642/2024 (Dep. Sanderson - PL/RS):** objetiva suspender por 180 dias, a contar de 30 de abril do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecidos em decorrência de chuvas intensas, entre os meses de abril e maio de 2024.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Saúde, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As proposições estão submetidas ao regime de urgência do art. 155 do RICD após aprovação do Requerimento nº 1.598, de 2024, do Sr. Pedro Westphalen e outros.

É o Relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

É pertinente lembrar que a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, alterada por este Projeto de Lei, foi promulgada com o objetivo de adequar as instituições de saúde às particularidades da calamidade provocada pela pandemia da Covid-19. Naquela situação dramática, as entidades passaram a enfrentar dificuldades para o cumprimento de metas contratualizadas para realização de diversos tipos de atendimentos e, consequentemente, ficaram sujeitas a sanções pelo poder público, como o não repasse de recursos. Isso foi solucionado pela suspensão da obrigatoriedade de cumprimento das metas contratualizadas com o SUS. A medida foi fundamental tanto para a manutenção dessas instituições como, também, para o adequado enfrentamento à crise sanitária.

No momento atual, o Rio Grande do Sul enfrenta um problema semelhante, por motivos diversos. Em 7 de maio de 2024, foi promulgado o Decreto Legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, causado pelas enchentes provenientes dos últimos e dramáticos eventos climáticos ocorridos naquele estado. As consequências foram amplas e atingiram inclusive a integridade das instituições de saúde, com algumas delas tendo perdido a capacidade de funcionar.

Diante de tão dramática situação, resta claro que haverá enorme dificuldade para o cumprimento das metas acordadas com o Sistema Único de Saúde - SUS. Reveste-se, assim, de extrema relevância uma nova alteração legislativa a fim de prorrogar a suspensão das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A perspectiva de higidez financeira das entidades de saúde é condição precípua para o manejo da atual calamidade no Rio Grande do Sul, assim como para seu processo de reconstrução e de retomada das atividades sociais normais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

daquela região. Sendo assim, a garantia dos repasses dos valores contratualizados no âmbito do SUS em sua integralidade será fundamental para garantir o funcionamento de inúmeras entidades prestadoras de serviços de saúde durante tão grave crise.

Diante desse cenário, faz-se necessária, no âmbito do Rio Grande do Sul, a suspensão transitória da obrigatoriedade da manutenção das metas de atendimento contratualizadas, além da preservação da garantia de repasse dos valores financeiros às entidades prestadoras de serviços.

O Projeto de lei nº 1.642/2024, apensado, pretende suspender por 180 dias, a contar de 30 de abril, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS nos municípios do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecidos em decorrência de chuvas intensas, entre os meses de abril e maio de 2024. Entendemos ser meritório seu conteúdo, mas preferimos utilizar o prazo de suspensão previsto no Projeto de Lei 1.631/2024, que se estende até 31 de dezembro de 2025, por conta deste já prever as enormes dificuldades não somente do enfrentamento atual da crise gaúcha, mas também dos percalços e incertezas da reconstrução de infraestrutura do estado, período que se estenderá por inúmeros meses. Além disso, achamos por bem fazer com que a suspensão prevista no presente Projeto de Lei abranja todo o estado do Rio Grande do Sul e não somente aqueles municípios que decretaram estado de calamidade pública. Resta evidente, pela própria lógica de referência e contrarreferência do SUS, que as entidades de saúde do estado inteiro ficarão sobrecarregadas diante da enorme demanda provocada pela tragédia e pela posterior reconstrução das zonas atingidas. Contudo, consideramos que as previsões do Projeto de Lei apensado, do nobre Deputado Sanderson, foram contempladas no Projeto de Lei nº 1.631/2024, de conteúdo mais amplo.

Por fim, cumpre registrar que há uma crescente demanda por controle e por transparência na utilização dos recursos públicos, notadamente em uma área tão sensível quanto a da saúde. É compreensível que, durante uma calamidade pública justificada, sejam suspensas as metas contratualizadas com o SUS e garantidos os respectivos repasses integrais, mesmo que isso dificulte circunstancialmente a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequada fiscalização na utilização dos recursos envolvidos. No entanto, é importante garantir o controle do adequado atingimento das metas contratualizadas. Portanto, entendemos ser mais adequado prever a responsabilização dos gestores pelo desrespeito injustificado às metas contratualizadas com o SUS. Para atingir este fim, escolhemos robustecer os mecanismos legais de controle, modificando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para configurar como improbidade administrativa a conduta de deixar de cumprir as metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Tais modificações constam no substitutivo em anexo.

Apresentação: 05/06/2024 09:16:35.303 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1631/2024

PRLP n.1

### CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, considero bastante meritórias as proposições que buscam, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, a suspensão transitória da necessidade do cumprimento de metas pelos prestadores de serviços no âmbito do SUS, bem como almejam garantir a manutenção dos respectivos repasses financeiros.

Assim, pela Comissão de SAÚDE, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.631, de 2024; e 1.642, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.631, de 2024; e 1.642, de 2024, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das sessões, em de junho de 2024.

Deputado **DOUTOR LUIZINHO**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240403941100>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.631, DE 2024

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2025 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para configurar como improbidade administrativa a conduta de deixar de cumprir as metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2025 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para configurar como improbidade administrativa a conduta de deixar de cumprir as metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2025, a partir de 1º de maio de 2024, a suspensão da obrigatoriedade de manutenção

Apresentação: 05/06/2024 09:16:35.303 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1631/2024

PRLP n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Configura improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deixar de cumprir as metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

11.....

.....  
XIII – deixar de cumprir as metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 5 de junho de 2024.

Deputado DOUTOR LUIZINHO

Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/06/2024 09:16:35.303 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1631/2024  
PRLP n.1



\* C D 2 2 4 0 4 0 3 9 4 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240403941100>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho